



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003144-14.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante TIAGO LIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003144-14.2024.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga

Apelante: Tiago Lira do Nascimento

Apelado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda

MM. Juiz de 1º Grau: Dr. Clóvis Humberto Lourenço Junior

VOTO Nº 11411/2025 (ESF)

APELAÇÃO – Consumidor – Prestação de serviços educacionais – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de modificação de grade curricular e de disponibilidade de "campus" – Sentença de parcial procedência, para reconhecer apenas parcela dos danos materiais alegados – Apelo do consumidor discente – Dano moral configurado – Ausência de justificativa idônea para o atraso na adaptação da grade curricular do curso, a qual foi disponibilizada para o consumidor quando faltava apenas um mês para o fim do semestre letivo – Atraso que impossibilitou o cumprimento da carga horária de estágio e importou no acréscimo de um semestre letivo para a conclusão do curso – Frustração da legítima expectativa do prazo de conclusão de curso e obtenção de diploma que impacta direitos de personalidade, pois há potencial para prejudicar planos profissionais – Cifra indenizatória de R\$ 7.000,00 que se afigura condizente com as circunstâncias do caso concreto – Dano material que se consubstancia somente nas mensalidades referentes ao período em que a grade curricular esteve indisponível – Semestre letivo acrescido em que a instituição de ensino prestará serviços educacionais, de modo que a contraprestação pecuniária do discente é devida – Evitação de enriquecimento sem causa – Ônus da sucumbência redistribuído – Sentença reformada – Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por TIAGO LIRA DO NASCIMENTO, que contende com "SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA.", em face da r. sentença de fls. 214/218, que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.319,92. Houve ainda a condenação das partes em custas e despesas processuais proporcionalmente e a

pagarem honorários advocatícios de sucumbência aos patronos das respectivas contrapartes fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, em prol do procurador do apelante, e em dez por cento sobre o valor postulado a título de dano moral, em benefício do advogado da apelada.

Razões de apelação a fls. 221/228. Sustentou a apelante que a circunstância de que a instituição de ensino apelada liberou a grade curricular faltando apenas um mês para a conclusão do semestre representa falha na prestação do serviço e ocasionou transtornos para o apelante, que teve de abrir mão de descanso, lazer e participação familiar para cumprir a tempo o grande número de horas exigidas em exíguo lapso temporal. Aduziu que a falha na prestação do serviço não decorre da alteração da grade curricular, mas sim da demora da faculdade em disponibilizar a grade curricular ao apelante. Defendeu que, quanto aos danos materiais, além do reembolso de valores referido em sentença, deve haver a reparação dos danos relativos ao semestre que o apelante irá cursar. Requereu a reforma da sentença, nos moldes da fundamentação recursal.

Contrarrazões a fls. 233/239. Requereu a apelada a manutenção do decisório recorrido.

A apelada veio aos autos comunicar o pagamento da indenização fixada em sentença (fls. 243/245).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e legalmente isento de preparo, em razão do apelante ser beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório.

O apelo demanda **PARCIAL PROVIMENTO**.

Cuida-se de responsabilidade civil por falha na prestação do serviço educacional.

De acordo com a exordial, o curso do apelado autor teve a grade curricular removida do sistema sob a justificativa de que, antes na modalidade à distância (EAD), passaria a ser ministrado de forma semipresencial, mas somente em 01/05/2024 a grade correta foi liberada para estudo, com prazo máximo de conclusão até 05/06/2024, o que exigiu do apelado dedicação exorbitante, com abdicação de momentos de lazer e com a família. Consta ainda que, dado o exíguo prazo, não conseguiu cumprir a carga horária para a disciplina de estágio, o que fez com que o prazo para conclusão de curso fosse prolongado para o final do primeiro semestre de 2025.

O Juízo da origem decidiu que a alteração de grade curricular e modalidade de ensino se inserem na autonomia didático-científica conferida pela Constituição da República às instituições de ensino superior, de modo que a conduta da apelante se afigura ilícita apenas quanto à cobrança de mensalidades no período em que a grade curricular esteve indisponível ao apelado discente.

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, tenho que a conduta da apelada é ilícita e gerou dano moral para o apelante.

Depreende-se dos autos a alteração de *campus* (Morumbi para Conceição) e modalidade de ensino (ensino à distância – EAD para semipresencial) ocorreu apenas ao final do mês de abril de 2024, o que inviabilizou o cumprimento da carga horária de estágio prevista para o semestre e, conseqüentemente, frustrou a legítima expectativa do apelante de concluir o curso ainda no ano de 2024.

A apelada não comprovou nos autos que cumpriu com o dever de informação insculpido no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, consistente no caso concreto em avisar logo no início do semestre letivo a respeito das alterações e informar o apelante sobre as consequências e alternativas para a continuidade do curso.

Assim, deve-se atribuir à apelada a culpa pela demora no início da realização das atividades do primeiro semestre de 2024 pelo apelante, o que culminou na necessidade de se acrescentar mais um semestre letivo e, por via de consequência, em atraso na obtenção da conclusão do curso e do diploma – o que, diga-se de passagem, não foi impugnado pela apelada, de modo a configura fato incontroverso –, sendo cediço que tal consequência tem potencial para adiar injustamente os planos profissionais do discente, como a obtenção de emprego ou exercício liberal da profissão adquirida com a elevação do grau de instrução, o que impacta direitos de personalidade.

Sobre tema semelhante, a respeito de cancelamento de curso, já decidiu esta C. Câmara:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela de urgência e de indenização por danos materiais e morais. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência em parte. Recurso apresentado pela parte requerida. EXAME: Exercício da autonomia didático-científica pela instituição de ensino, nos termos do artigo 53, inciso I, da Lei n. 9.394/96 e do artigo 207 da Constituição Federal, que não pode resultar em abuso de direito ou violação à boa-fé objetiva. Cancelamento pela ré de curso contratado pela parte autora, que, embora tenha previsão contratual, ocorreu após a realização de 50% das matérias, sem que tenha sido

demonstrada a existência de aviso prévio ou a apresentação de justificativa idônea. Responsabilidade objetiva da ré pela reparação de danos ocasionados por falha na prestação de serviços. Aplicação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restituição de valores pagos pela consumidora que era mesmo de rigor. Dano moral evidenciado. Quebra da legítima expectativa da estudante de conclusão do curso. Violação a direitos da personalidade. Valor da indenização estabelecido pela r. sentença em R\$ 15.000,00 que é razoável e proporcional, considerando a gravidade do dano e a função pedagógica da verba. Precedentes. Multa diária estabelecida pela r. sentença que se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1002795-16.2024.8.26.0003; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Considerando a extensão do dano – o apelante não suportou cancelamento de curso, mas apenas atraso na obtenção da conclusão –, o escopo indenizatório de compensação integral do prejuízo moral, as condições das partes e o evitamento do enriquecimento sem causa da vítima, tenho que a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se afigura justa e razoável.

Devem-se acrescentar juros de mora legais (art. 406, § 1º, do CC) desde a citação e atualização monetária legal (art. 389, par. ún., do CC) a partir do arbitramento.

A condenação de primeira instância a título de danos materiais não demanda retoque.

O prejuízo material do apelante corresponde às mensalidades cobradas referentes ao período em que ficou sem poder realizar atividades do curso em razão da indisponibilidade da grade curricular, não havendo fundamento jurídico para isentar o apelante do pagamento pelos serviços a serem prestados no semestre acrescido, já que haverá efetiva prestação de serviço por parte da apelada, sendo devida, portanto, a contraprestação pecuniária, a fim de não se incorrer em enriquecimento sem causa.

Quanto à distribuição do ônus da sucumbência, o dispositivo da sentença fica alterado para constar que o apelante deve arcar com honorários de sucumbência no valor de vinte por cento sobre a diferença atualizada entre o valor do pedido de indenização por danos materiais e o definido em sentença, enquanto a apelada arcará com o correspondente a quinze por cento sobre o valor da condenação atualizado.

Não há que se falar em majoração de verba honorária derivada de sucumbência recursal, em face da tese vinculante editada pelo C. STJ no Julgamento do Tema Repetitivo nº 1.059, nos moldes do que preconiza o artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)